



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 203/2023
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei
Parecer nº 095/2023/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 13 de dezembro de 2023.
Procurador Alessandro Santos Carneiro

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023. DISPÕE
SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZAÇÃO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO
LESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa Organização do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Em sua justificativa, encartada às fls. 045, assim dispõe:

(...)

“A antiga Lei municipal tratava da estrutura organizacional em nosso município (968/2006) não deixava claro a diferença entre organograma, lotacionograma e estrutura organizacional, criando cargos e atribuindo funções, ao mesmo tempo que dividia a gestão em secretarias.

Enfim, cumpriu a sua função por um longo tempo, mas chegou o momento de sua modernização, que ocorrerá de forma ordenada, em etapas, a começar por esta Lei. Daí porque tem-se a revogação apenas das partes contrárias a esta Lei, e não a integralidade das



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Leis anteriores que tratavam temas aqui abordados” (sic)

Consta do processo, ainda, o organograma contendo a estrutura organizacional (Fls. 046/065), bem como Ata Final (Fls. 066/067).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 50, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na Lei, quando se trata de matéria desta natureza, por



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aplicação ao princípio da simetria, fundamentado em dispositivo da CF/88, especificamente na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, que diz:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; Sem grifo no original.

Assegura também, os inciso XVIII do art. 58 da LOM, sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal, vejamos:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” **(grifo nosso)**

Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 58, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 13 de dezembro de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico – Portaria 015/2023

OAB/MT 23.565/O

ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MT 24.555/O